

Memorando nº 039/SME/2023

Valença, 09 de janeiro de 2023.

Do:	Secretário Municipal de Eduçação Sr. Deyvison Silvestre Rosa
Para:	Licitação
Assunto:	Informação (Faz)

Prezado (a),

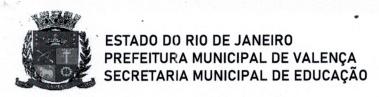
Com as devidas estimas, este Secretário, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, em atenção a impugnação apresentada pela **EMPRESA ANA PAULA TRANSPORTES DE BARRA LTDA EPP, CNPJ 11.449.235/0001-81** expor o que segue:

Trata-se de Pregão nº 072/2023, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa ou MEI para prestação dos serviços de transporte escolar garantindo igualdade de condições para o acesso e permanência dos alunos, nas escolas Rede Municipal de Ensino de Valença/RJ, devidamente especificados e quantificados no Anexo I do presente Edital (Termo de Referência), destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **Ana Paula Transportes de Barra Ltda apresentou impugnação**, nos termos da Lei nº 8666/93, haja visto a publicação ter sido realizada antes dia 31/12/2023. O impugnante requer a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos, argumentando, em síntese, que:

78

a) Da violação ao art. 3°, §1°, I da Lei 8.666/93. No caso do presente certame, item 13.1.6 prevê que as empresas devem possuir estabelecimento



comercial no município sede, o que, deveras inviabiliza a competitividade ao excluir empresas de fora do Município;

- b) Da ilegal exigência de Licença de Vigilância Sanitária;
- c) Da ilegalidade do item 7.8 dispondo que o veículo seja registrado como "veículos de passageiros", fato este que, indubitavelmente, fere o objeto do Edital;
- d)Da exigência da data de fabricação dos veículos conforme item 8.2 de Referência, devendo ser retificado o Edital para possuir ano mínimo de fabricação de 2013;
 - e) Da falta de planilha de Composição de Custos e do Preço Inexequível;

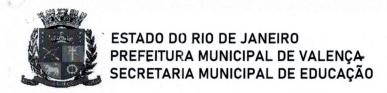
II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 08 de janeiro de 2024, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Assim, passo a expor referente aos itens impugnados pela Empresa:

a) Com relação ao art. 3°, §1°, I da Lei 8.666/93, o Edital não viola tal dispositivo, uma vez que o item 13.1.6 é bem claro ao dispor que: "Caso o licitante vencedor do objeto deste edital não possua matriz ou filial da empresa devidamente instalada no município de Valença-RJ, deverá apresentar Declaração de que possui ponto comercial instalado e regularizado para atendimento dos serviços no município de Valença, e de que a manterá por todo o prazo contratual, declarando ainda que a referida unidade está suficientemente estruturada e aparelhada para executar os serviços licitados, devendo a declaração estar datada e assinada pelo responsável da empresa".



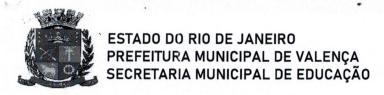


Assim, o referido item dispõe que, caso a Empresa não tenha matriz ou filial no município, é concedida a possibilidade de a mesma concorrer ao certame licitatório caso possua ponto comercial instalado e regularizado para atendimento dos serviços no município de Valença, o que caracteriza não haver restrição, limitação ou supressão do caráter competitivo. A cláusula faz-se necessária para que a prestação do serviço não seja prejudicada, mantendo a qualidade da prestação, caso a vencedora do certame esteja situada a quilômetros de distância deste município. Uma vez que, por ser o serviço de transporte escolar uma demanda de execução diária e que não podemos excluir os percalços da sua execução, é necessário que haja facilidade de comunicação e resolução de problemas, pois as Rotas iniciam-se nas primeiras horas do dia, conforme disposto no Anexo I do Edital.

Diante da boa execução do objeto do contrato, para que os alunos matriculados na Rede de Ensino Municipal não sejam prejudicados quanto à execução do objeto do certame, não podemos considerar a cláusula desnecessária/inadequada, não havendo benefícios de particulares ou cerceamento de empresas de fora participarem, pelo contrário, dar-se a opção de Empresas constituídas em qualquer localidade do território brasileiro participar, desde que preencham os requisitos previstos no Edital para boa execução da prestação de serviço.

Da mesma forma, a existência de garagem num raio de 20km, conforme estabelece item 8.14, é extremamente necessária, uma vez que, conforme disposto no certamente licitatório no Anexo I, as Rotas tem seu início nas primeiras horas do dia como, por exemplo, Rota 28 que tem início às 5h:00 da manhã, para que não haja problemas na correta execução dos horários e que os veículos





utilizados no transporte não sejam estacionados em locais indevidos para que os mesmos sejam cumpridos.

- **b)** Com relação aos *itens 13.1.6, c e 18.2.4, a*, foram os mesmos suprimidos do Edital, através de solicitação encaminhada à Licitação, Memorando nº 001/GABSME/2024. Tal supressão, que foi devidamente divulgada e dada a devida publicidade, não representa nenhum impacto negativo aos aspectos qualitativos e quantitativos dos serviços a serem contratados conforme os termos do Processo Administrativo nº 26.199/2023.
- c) Com relação ao item 7.8 do Termo de Referência, o mesmo encontra-se amparado pelo art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, legislação basilar a ser obedecida na execução do objeto do certame em questão.

A Portaria Denatran nº 65 de 24/03/2016, trazida à baila pela Empresa em sua impugnação, é clara ao estabelecer que se refere aos veículos novos, produzidos, importados, encarroçados ou transformados, bem como os equipamentos veiculares produzidos a partir de 01 de setembro de 2016.

O item 8.2, I, II, III estabelece os seguintes anos de fabricação/modelo:

- I. Veículos com capacidade mínima de 12 (doze) lugares: Ano de Fabricação/Modelo2009;
- II. Veículos com capacidade mínima de 16 (dezesseis) lugares: Ano de Fabricação/Modelo2009; e
- III Veículos com capacidade mínima de 24 (vinte e quatro) lugares: Ano de Fabricação/Modelo 2009.

Ou seja, todos os anos de fabricação/modelo estabelecidos no termo de referência são anteriores ao ano de 2016, não aplicando desta forma a Portaria Denatran nº 65 de 24/03/2016.



d) O Programa Caminho da Escola, mencionado na impugnação, trata-se de um programa que objetiva garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência de estudantes residentes em áreas rurais nas escolas públicas de educação básica. Assim, o referido Programa oferece ônibus fabricados especialmente para o tráfego nessas regiões, onde normalmente há dificuldades para se chegar às unidades de ensino, sempre visando à segurança e à qualidade do transporte escolar. Assim, as diretrizes referentes ao Programa devem ser aplicadas à execução do mesmo, não cabendo como regra para Rotas terceirizadas.

É indiscutível que o ano de fabricação/modelo presente no termo de referência não impede a qualidade da frota que executará a prestação de serviço, uma vez que, conforme previsto no item 8.3, independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas em lei.

e) Os valores apresentados no Pregão nº 072/2023 levaram em consideração a planilha e as diretrizes do FNDE, estando de acordo com instrução normativa estabelecida pelo referido órgão.

III - DECISÃO

Pelo exposto, a Secretaria Municipal de Educação **manifesta-se contrária ao provimento à impugnação** apresentada pela empresa supra citada.

Atenciosamente.